

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60733 - ES
(2019/0123921-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J P DA C
AGRAVANTE : M DE F P P
AGRAVANTE : A R
ADVOGADOS : DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR -
ES005771
CARLA POLONI TELLES SANTOS - ES010616
ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
AGRAVADO : T C R P
AGRAVADO : A M S
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA
BERNARDINA - ES010357
TOMAS BALDO PREMOLI - ES022615
LUIZA FONSECA CAIADO SARDENBERG - ES026030
RAFAEL MOURA - ES022428
BRUNA PEREIRA AQUINO E OUTRO(S) - ES025000
LUIZA VIEIRA RIBEIRO - ES029489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DEFICIÊNCIA. ART. 1.007 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015). Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.733 - ES
(2019/0123921-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J P DA C
AGRAVANTE : M DE F P P
AGRAVANTE : A R
ADVOGADO : CARLA POLONI TELLES SANTOS - ES010616
AGRAVADO : T C R P
AGRAVADO : A M S
ADVOGADOS : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA -
ES010357
BRUNA PEREIRA AQUINO E OUTRO(S) - ES025000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por J. P. da C. e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1.374/1.375) que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança em virtude da sua deserção.

Nas presentes razões, os agravantes requerem o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não há falar na incidência da Súmula nº 187/STJ, pois o recolhimento das custas foi devidamente comprovado.

Argumentam, em síntese, que

"(...) não se encontra deserto o presente recurso: a uma porque a ordem judicial apenas determinou a correção do preenchimento da guia do preparo e não de sua juntada; a duas por que o valor já havia sido pago em sua totalidade inclusive em valor maior, a três porque se trata de equívoco de preenchimento da guia, que não conduz à conclusão de deserção à luz do disposto no § 7º, do art. 1.007, do CPC, a quatro, porque o comprovante de pagamento levado aos autos à fl. 1.370 possui os dados comprobatórios do correto recolhimento, passível de verificação do atendimento da ordem e a cinco, não foi oportunizado aos impetrantes a respectiva juntada da GRU, quando esse colendo tribunal verificou o simples equívoco material, já que o comprovante de pagamento foi devidamente juntado nos autos" (e-STJ fls. 1.381/1.382).

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.413/1.430).

É o relatório.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.733 - ES
(2019/0123921-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DEFICIÊNCIA. ART. 1.007 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

O art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Superior Tribunal de Justiça

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias". (grifou-se)

Na hipótese, conforme ressaltado na decisão agravada,

"(...)

Verificou-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, porquanto no momento do preenchimento do formulário eletrônico a parte indicou erroneamente o 'tipo de ação ou recurso escolhido'. Assim, em vez de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob rubrica diversa.

Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Isso porque a parte, na petição de fl. 1370, limitou-se a juntar o comprovante de pagamento, deixando de colacionar a respectiva guia de recolhimento de preparo. Assim, o recurso em mandado de segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Inexistindo óbice, fica desde já deferido o pedido de devolução da quantia recolhida indevidamente, nos termos da Instrução Normativa STJ/GDG n. 3 de 5 de abril de 2017" (e-STJ fls. 1.374/1.375).

Nesse contexto, a deserção deve ser declarada, visto que a parte recorrente, apesar de devidamente intimada, não trouxe documento hábil para comprovar o respectivo pagamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. 2. NÃO APRESENTADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA TEMPESTIVAMENTE. DOCUMENTO QUE NEM SEQUER POSSUI NUMERAÇÃO QUE POSSIBILITE SUA VINCULAÇÃO ÀS GUIAS APRESENTADAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de

Superior Tribunal de Justiça

março de 2016; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. No caso, incide o regramento estabelecido no CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Lei n.º 11.636/2007, quando se tratar de recurso ao STJ, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo da sua interposição.

2. Hipótese em que o recorrente foi intimado para regularizar o pagamento das custas processuais, deixando de assim proceder, incidindo na espécie o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/5/2018).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

(...)

III - Na hipótese vertente, quando da interposição do presente recurso especial, não vieram aos autos os comprovantes originais das custas, nos termos do citado dispositivo, mas somente simples fotocópias, o que revela o não atendimento do requisito extrínseco da regularidade formal, atraindo a incidência, mutatis mutandis, do verbete nº 187 da Súmula do STJ ('é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'), consoante já decidido por aquele Tribunal no julgamento do AGARESP nº 201202434130

IV - Cumpre ressaltar que a forma como juntadas as cópias dos comprovantes não permitem a verificação da correspondência entre a cópia do comprovante de pagamento e as cópias das guias.

V - Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.193.380/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/5/2018).

Importante registrar, ainda, o entendimento desta Corte que

"(...)

Deve ser reconhecida a deserção do recurso especial quando consta nos autos apenas a juntada de comprovante de agendamento. Isso porque, tal documento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, conforme entendimento pacífico desta Corte. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.215.519/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em

2/10/2018, DJe 11/10/2018 - grifou-se).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉZIA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO NÃO É DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR O EFETIVO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código 2. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. Com efeito, o regular preparo do Recurso Especial é ônus exclusivo da parte recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto preparo do Especial, instruindo-o segundo o exigido pela Lei.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo (AgInt no AREsp. 1.313.579/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2018; AgInt no REsp. 1.743.234/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018).

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.199.292/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 60.733 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0123921-5

Número de Origem:

100180030635201801667153 024170061634 100180030635 24170061634 00189624820188080000
69124920178080024 189624820188080000 00069124920178080024 201800961718

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P DA C

RECORRENTE : M DE F P P

RECORRENTE : A R

ADVOGADOS : DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR - ES005771

CARLA POLONI TELLES SANTOS - ES010616

ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610

RECORRIDO : T C R P

RECORRIDO : A M S

ADVOGADOS : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA - ES010357

TOMAS BALDO PREMOLI - ES022615

LUIZA FONSECA CAIADO SARDENBERG - ES026030

RAFAEL MOURA - ES022428

BRUNA PEREIRA AQUINO E OUTRO(S) - ES025000

LUIZA VIEIRA RIBEIRO - ES029489

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO NACIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J P DA C

AGRAVANTE : M DE F P P

AGRAVANTE : A R

ADVOGADOS : DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR - ES005771

CARLA POLONI TELLES SANTOS - ES010616

ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610

AGRAVADO : T C R P

AGRAVADO : A M S

ADVOGADOS : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA - ES010357

TOMAS BALDO PREMOLI - ES022615

LUIZA FONSECA CAIADO SARDENBERG - ES026030

RAFAEL MOURA - ES022428

BRUNA PEREIRA AQUINO E OUTRO(S) - ES025000

LUIZA VIEIRA RIBEIRO - ES029489

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019